



ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL INTERPOSTO PELA EMPRESA SAFE - CONSULTORIA EM SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEIS LTDA., CHEGADA A TOMADA DE PREÇOS N° 02/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 482/SAAE, CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO PARA ELABORAÇÃO DE LAUDOS TÉCNICOS DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT), LAUDO DE INSALUBRIDADE E REVISÃO/ATUALIZAÇÃO DO PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS (PPRA - NR 9), PELO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL.

Às quinze horas do dia dezesseis de abril do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, n° 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Comissão Especial Permanente de Licitações do SAAE, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interpostos a Tomada de Preços em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra e-mail de recebimento às fls. 322, contendo as razões, motivo pelos quais são conhecidos pelos senhores julgadores.

Passando-se a análise da impugnação apresentado pela empresa SAFE - CONSULTORIA EM SAÚDE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE SUSTENTÁVEIS LTDA., a mesma, em síntese, alega que:

O item 3.3.1.1 que exige a apresentação de "experiência mínima em elaboração de projetos executivos" não se coaduna com o objeto do certame, uma vez que a elaboração de projeto executivo é de responsabilidade de empresas de engenharia civil e/ou arquitetura e, ainda, que é vedada a exigência de experiência em locais específicos, situação explícita nesse item;

a. O LTCAT, o PPRA e os laudos de insalubridade são executados com base na observação, inspeção e análise *in loco*, podendo ser realizado em qualquer fase da obra por profissional qualificado e/ou habilitado;

b. a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional prevista no item 9.1.3, letra "b" do edital, não é amparada legalmente, porque faz exigências de características únicas e específicas;

À vista desses argumentos, a impugnante, pleiteia à Administrar:

- i. que seja retirada a exigência de experiência em elaboração de projetos executivos, citada no item 3.3.1.1;
- ii. que seja retirada a exigência de experiência em local específico, ou seja, área de tratamento de água;
- iii. que seja retirada a exigência de qualificação técnico-operacional prevista no item 9.1.3, letras "b)" e subitens.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

O Setor Técnico manifestou-se nos seguintes termos: *"em se referindo ao item 3.3.1.1, questões 1 e 2, considerando que não há necessidade em elaboração de projetos executivos, trata-se de um trabalho de campo executado por equipe especializada com base em observação, inspeção, verificações, medições técnicas feitas por equipes especializadas. Quando examinamos termo de referencia e edital há uma divergência a ser equalizada. Portanto recomendamos retirar este item 3.3.1.1. Quanto ao item 4 qualificação técnica operacional- rejeitada. Trata-se de atestado de empresa similar ao SAAE cujo CNAE definido através do CNPJ é grau de risco 3 e esta conforme artigo 30, inciso 1º e I - atestado técnico com características semelhantes na parcela de maior relevância e valor significativo. Portanto recomendamos manter".*

Nesse sentido, pela resposta à impugnação elaborada pelo Setor Técnico, concordando em suprimir a exigência do item 3.3.1.1 do edital, de rigor a suspensão da licitação para retificação com a subsequente publicação.

Em que pese o Setor Técnico concordar em suprimir o item 3.3.1.1 do edital, insta destacar que a vedação à exigência de comprovação de experiência em locais específicos, prevista no §5º do artigo 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos, nada tem a ver com esse item, mas sim com as exigências de qualificação técnica profissional.

Noutro cenário, a qualificação técnica foi tratada pelo legislador no artigo 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos. Ocorre que, vetos presidenciais desnaturaram essa sistemática adotada, razão pela qual a evolução social, especialmente determinada pela jurisprudência, é que traçará o conteúdo das normas, anotando-se que, nesse caso, não se pode considerar que determinada interpretação é única ou a melhor comportada pela regra.

A qualificação técnica, a despeito da amplitude de significados, pode ser sumariamente conceituada como: *"O domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação da regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão"* (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, p. 490).

Em uma ponderação perfunctória pode-se classificar a capacidade técnica em genérica, específica e operativa, estabelecendo que: a capacidade técnica genérica diz respeito à inscrição no órgão de classe; a específica visa comprovar que o candidato já prestou serviço idêntico a terceiros, o que é feito por meio de atestados fornecidos por pessoas de direito público ou privado, devidamente registradas em entidades profissionais competentes; e, a operativa, busca comprovar que a estrutura da empresa é compatível com o vulto e a complexidade do objeto do contrato¹.

Pois bem, antes da vigência da Lei nº 8.666/93, o pensamento jurídico brasileiro distinguia a "experiência anterior" da empresa da "experiência anterior" dos profissionais, de modo que, a depender do caso concreto, a Administração Pública podia exigir das licitantes a comprovação da capacitação técnico-operacional, da capacitação técnico-profissional, ou de ambas.

Entretanto, vetos presidenciais incidiram sobre o projeto de lei que previa, de maneira separada, a capacitação técnico-operacional da capacitação técnico-profissional e suprimiram

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 26ª ed, São Paulo: Atlas, 2013, p. 284.



os limites previstos no projeto, bem como a previsão da capacitação técnico-operacional.

Não obstante, a despeito dos vetos à alínea "b" e ao inciso II gerarem divergências doutrinárias, adotou-se a posição de que a ausência de explícita referência no artigo 30 sobre a capacitação técnica operacional não simboliza vedação a sua previsão, porque se for necessária para salvaguardar os interesses colocados sob tutela do Estado, a proibição afrontaria o princípio da República.

A jurisprudência, no mesmo sentido, reconheceu que a comprovação da qualificação técnica pode abranger tanto o aspecto profissional, quanto o operacional.

Há doutrina posicionando-se no sentido de que, não obstante os vetos presidenciais, a comprovação da capacitação técnico-operacional deve continuar sendo exigida, mas como **suas limitações** também foram suprimidas, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações devem ser pertinentes e **compatíveis com o objeto da licitação em concreto**².

Logo, a qualificação técnica é variável de acordo com a heterogeneidade dos objetos licitados, ou seja, ela é determinada **caso a caso** à vista das peculiaridades do objeto contratual.

Nesta seara, à vista do veto presidencial que excluiu a previsão sobre a capacidade técnica operacional, o que realmente importa é determinar qual o regime jurídico lhe deve ser aplicado.

A solução para a ausência de regulamentação legal acaba sendo a aplicação conjunta do inciso II com o §1º, ambos do artigo 30 da Lei Geral de Licitações e Contratos, mas, não pode se perder de vista, o comando Constitucional que permite apenas exigências que configurem um mínimo de segurança³.

² MEIRELLES, Helly Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 26 ed, São Paulo: Malheiros, 2001, p.283 *apud* CINTRA DO AMARAL, Antonio Carlos, *Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos*, 1ª ed., 2ª tir., São Paulo: Malheiros, 1996, p.77 e ss.

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 15ª ed, São Paulo: Dialética, 2012, p. 501.



Se é vedado o excesso de exigências, não se pode impedir que a qualificação técnico-operacional envolva quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos.

O mesmo dispositivo "inciso II, do art.30" que dá supedâneo à exigência de qualificação técnica operacional se refere a que ela deverá ser compatível em termos de quantidades, prazos e outras características essenciais ao objeto licitado.

Assim, a comprovação da experiência anterior pode envolver quantitativos mínimos, locais ou prazos máximos, sendo essas proibições dirigidas específica e exclusivamente à qualificação técnica profissional (art. 30, §1º, inciso I).

Também são dirigidas à qualificação técnica profissional as limitações do parágrafo 5º.

No sentido de todo o exposto, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, na súmula nº 24⁴, admite a comprovação da qualificação operacional, inclusive por meio da apresentação de atestados, e ainda admite a imposição de quantitativos mínimos de prova da execução de serviços similares, estabelecendo-os entre 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Diferentemente do que afirma a empresa SAFE, a exigência de comprovação de capacidade técnica operacional prevista no item 9.1.3, letra "b" do edital não contradiz o que dispõe à lei ou à súmula 24 do TCE/SP, isso porque o limite de "560 funcionários" equivale a 50% da execução pretendida (número total atual de 1119 servidores em março de 2017).

Portanto, no caso concreto não houve afronta direta a nenhum dispositivo legal ou constitucional e, tampouco, à

⁴ Súmula nº 24: Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.



princípios. É verdade que se está diante de dispositivo legal que, embora cogente, não fornece e nem especifica todos os elementos para que os interpretes apliquem-no às situações fáticas sem qualquer divergência de entendimento, eis que confere certa margem de liberdade para a adoção de interpretações restritivas ou extensivas, mas estou certa de que o entendimento alinhavado nesta Autarquia coaduna-se com o interesse público.

Diante do exposto, no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como a questão da oportunidade e conveniência da exigência, no mesmo sentido defendido pelo Setor Técnico, não vislumbro motivos para suprimir a exigência de qualificação técnica operacional e não há exigência de experiência em local específico para ser suprimida. Não obstante, tendo o Setor Técnico concordado em suprimir a exigência do item 3.3.1.1 do edital, de rigor a suspensão da licitação para retificação com a subsequente publicação.

Isto posto, resolve esta Comissão conhecer todos os pedidos constantes na IMPUGNAÇÃO, acolhendo-a parcialmente para supressão do item 3.3.1.1., do Edital; os demais pedidos de impugnação foram indeferidos nos termos supra.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ata, que segue assinada pela presidente e membros titulares da Comissão Especial de licitações.

Sandra Regina Elias Gato

Raquel Carvalho Messias

Emerson Aragão de Sousa

Karen Vanessa de Medeiros Cruz

Erica de Oliveira Moraes Espindola Franco

Wagner Antunes